

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00000881-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA STELLE - PINK COSMÉTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.896.278/0001-83, com sede na Avenida Brasil, 692, sala 02, Centro, Balneário Camboriú, neste ato representada por sua sócia administradora Elizabeth Nogueira da Silva Stelle, inscrita no CPF sob o n. 661.878.261-91, acompanhada do Dr. Emerson de Morais Granado, inscrito na OAB/SC n. 15.145-B, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5°, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos



que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999, em especial os artigos 6º e 8º, §1º e inciso XI, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

CONSIDERANDO que, após a constatação pela ANVISA de relatos de casos de efeitos indesejáveis ocasionados por produtos (pomadas) para modelar, trançar ou fixar cabelos, como cegueira temporária, forte ardência nos olhos, lacrimejamento intenso, coceira, vermelhidão, inchaço ocular e dor de cabeça, esta publicou a Resolução n. 475 de 9 de fevereiro de 2023, na qual restou aplicada a medida cautelar de interdição e proibição de comercialização de todos as pomadas destinadas à trançar modelar ou fixar cabelos;

CONSIDERANDO que a ANVISA, ao promover ações de recolhimento e apreensão dos produtos em comento, ressaltou a competência das Vigilâncias Sanitárias de cada localidade para organização e fiscalização de regiões



para o cumprimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 01.2023.00005689-2, para verificar eventual inobservância, por parte de estabelecimentos comerciais e farmácias localizadas em Balneário Camboriú, das medidas cautelares aplicadas pela ANVISA;

CONSIDERANDO que naqueles autos foi apurado, por meio de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, que a empresa Elizabeth Nogueira da Silva Stelle – Pink Cosméticos, localizada na Avenida Brasil, 592, sala 02, Centro, Balneário Camboriú, estava comercializando pomadas para trançar modelar ou fixar cabelos, em inobservância à Resolução n. 475/2023 da ANVISA;

CONSIDERANDO que na oportunidade foram apreendidas 51 (cinquenta e uma) unidades de produtos de marcas diversas, tendo sido lavrado o Auto de Intimação n. 3509/2023;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a observar as normativas vigentes no tocante à proibição de comercialização de produtos, em especial a Resolução n. 475/2023 da ANVISA, a fim de se abster de ter, manter em depósito, utilizar, adquirir, negociar e/ou ofertar pomadas para trançar modelar ou fixar cabelos.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, por evento constatado, ou seja, por cada constatação de irregularidade (ter, manter em depósito, utilizar, adquirir, negociar e/ou ofertar pomadas para trançar modelar ou fixar cabelos);

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salário mínimo, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;



CLÁUSULA 3ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 4ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 5ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 6ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 17 de março de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA STELLE - PINK COSMÉTICOS

Dr. Emerson de Morais Granado OAB/SC n. 15.145-B